



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/82 (CONTJOR-I)

**Participação relativa à edição de dia 02 de julho de 2018 do jornal
Diário de Notícias da Madeira.**

**Lisboa
27 de fevereiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/82 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação relativa à edição de dia 02 de julho de 2018 do jornal *Diário de Notícias da Madeira*.

I. Participação

1. A 03 de julho de 2018 deu entrada na ERC uma participação subscrita pelo coordenador do Bloco de Esquerda da Madeira, contra o *Diário de Notícias da Madeira*, relativa à edição de dia 02 de julho de 2018, por alegada falta de rigor na titulação da peça “Viagem inaugural do ferry demonstra que “ligação não é viável e que não há passageiros interessados”, diz Paulino Ascensão”.
2. O autor da participação considera que a notícia, que se reporta a um comunicado de imprensa por si emitido, inverte, no título, o sentido das suas palavras.

II. Posição do *Diário de Notícias da Madeira*

3. Por ofícios, de 19 de julho de 2018, dirigidos ao presidente do conselho de gerência da empresa *Diário de Notícias, Lda.* e ao diretor do jornal *Diário de Notícias da Madeira*, foi solicitado que se pronunciassem.
4. Verifica-se que, conforme o artigo 56º, n.º2 dos Estatutos da ERC, decorrido o prazo de dez dias a contar da notificação enviada, não foi rececionada qualquer resposta do denunciado.

III. Apreciação do conteúdo visado

5. A peça do jornal de *Diário de Notícias da Madeira* alvo de participação, publicada a 02 de julho de 2018, com título «Viagem inaugural do ferry demonstra que “ligação não é viável e que não há passageiros interessados”, diz Paulino Ascensão» possui uma única fonte de informação. Esta é identificada como sendo o coordenador do Bloco de Esquerda Madeira, Paulino Ascensão.

6. Para além da fotografia, sob o título da peça, daquele que se depreende ser Paulino Ascensão, o texto é exclusivamente dedicado a transcrições da nota de imprensa enviada por este à redação.
7. No texto da peça é contextualizado o título. Paulino Ascensão terá, em comunicado, utilizado as mesmas palavras, não se tratando de uma citação incorretamente atribuída. No entanto, a inviabilidade da ligação marítima a que reporta o título é por si defendida como fundamental, criticando o Governo Regional da Madeira por um conjunto de medidas que a inviabilizam. Assim, de acordo com o texto: "Paulino Ascensão, coordenador do Bloco de Esquerda Madeira, diz que "o ferry faz a sua viagem inaugural hoje com 16% dos lugares de ocupados, cumprindo assim o intuito de demonstrar que a ligação não é viável e que não há passageiros interessados, num processo conduzido desde o início com má-fé pelo Governo Regional para proteger os interesses instalados e não para servir a população madeirense".
8. O texto enquanto citação promove a ideia de que tal é o ponto de vista de Paulino Ascensão, quando, ao ler-se o texto, se constata o inverso: Paulino Ascensão entende que "não estamos perante o cumprimento de uma promessa feita ao povo de reintroduzir a ligação marítima de passageiros, mas sim o cumprimento de uma promessa feitas ao 'dono da Madeira' de proteger os seus interesses".
9. O título, como citação descontextualizada, cria ambiguidade e promove assim a falta de clareza informativa.

IV. Análise e Fundamentação

10. Os Estatutos da ERC, no artigo 6.º, alínea b), estabelecem como âmbito de intervenção da ERC, as "pessoas singulares ou colectivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem".
11. O artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, estabelece, no âmbito dos objetivos da regulação, a competência em assegurar "que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis".

12. O artigo 8.º, dos mesmos estatutos, alínea a), atribui à ERC a competência por assegurar “o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, e, na alínea j), “o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social”.
13. Nos Estatutos da ERC, o número 3, do artigo 24.º, alínea a), é atribuído ao “conselho regulador no exercício de funções de regulação e supervisão”, a competência de fazer “respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”.
14. O disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho) estabelece que a “liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.”
15. Resulta da análise que a descontextualização do título cria uma situação de falta de rigor. O leitor terá de ler o texto para compreender o título e clarificar a ambiguidade promovida por uma citação incompleta.

V. Deliberação

Apreciada a participação contra o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, relativa à edição de dia 02 de julho de 2018, por alegada falta de rigor na titulação da peça “Viagem inaugural do ferry demonstra que “ligação não é viável e que não há passageiros interessados”, diz Paulino Ascenção”, o Conselho Regulador, nos termos das alíneas, b) artigo 6.º, d) do artigo 7.º, da al. a) e j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro; bem como o disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99), delibera sensibilizar o jornal *Diário de Notícias da Madeira* para a importância de assegurar a clareza informativa nos vários elementos das peças jornalísticas, garantindo a congruência e a exatidão da informação, nomeadamente no que respeita ao título, sob pena de comprometer o rigor informativo.

Lisboa, 27 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo